Câmara Municipal de Ribe

Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 1117/2021
Data: 14/04/2021 Horário: 10:48
LEG -

COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI

EMENDA ADITIVA

AO PROJETO DE LEI

COMPLEMENTAR

Nº 18 DE 2021

Nº_____

DESPACHO

EMENTA: Emenda supressiva que suprime palavra do Artigo 571 do PLC Nº 18 de 2021 que Dispõe sobre a organização administrativa e reorganização do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e dá outras providências

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Artigo 1º - Emenda supressiva que retira uma palavra do Art. 571 do PLC nº 18 de 2021 com nova redação:

Artigo 571. A Lei Municipal nº 2.524, de 20 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 6º - .....
I - .....
II – nomeação, de provimento como função de confiança, pelo Chefe do Executivo, para os cargos de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, mediante indicação do Secretário Municipal da Educação". (NR)
"Art. 11 - .....
§ 1º - .....
§ 2º - .....
§ 3º - .....
§ 4º - .....
§ 5º - .....
§ 6º - .....
§ 7º - O afastamento para prestação de serviços de coordenação e assessoramento pedagógicos em unidades da Secretaria Municipal da Educação de Ribeirão Preto, o exercício de mandato no Sindicato dos Servidores Municipais e no Centro do Professorado Municipal e exercer funções de confiança ou cargos em comissão no âmbito da administração municipal farão jus aos pontos-promoção". (NR)
"Art. 17 - O Quadro do Magistério Municipal, privativo da Secretaria Municipal da Educação de Ribeirão Preto, compreende cargos de provimento efetivo e funções de confiança, distribuídos em tabela e identificados pela denominação, nível inicial de vencimentos, a forma e os requisitos para provimento e as atribuições dos cargos, conforme discriminação

contidas nos Anexos I e IV, da presente Lei". (NR)
"Art. 26 - ..... § 1º - ..... § 2º - .....
§ 3º - Poderão ter suas jornadas de trabalho ampliadas os docentes que se encontrem afastados ou em exercício de função de confiança ou cargo em comissão junto à Secretaria Municipal da Educação." (NR)
"Art. 27 - .....
§ 1º - .....
§ 2º - Os profissionais do magistério efetivos, nomeados para exercerem funções de confiança do Quadro do Magistério Municipal, a título de remuneração, serão enquadrados no nível inicial da função de confiança acrescido dos níveis e vantagens pecuniárias auferidas no cargo efetivo.
§ 3º - O profissional do magistério, nomeado para exercer função de confiança, terá os quinquênios e a sexta parte de seus vencimentos calculados, tendo por base a jornada de trabalho do cargo efetivo e no nível em que se encontra enquadrado.
§ 4º - Os professores nomeados em função de confiança para outro cargo da carreira do magistério ou afastados para prestar serviços de coordenação ou assessoramento junto às escolas da Rede Municipal de Ensino, perceberão seus vencimentos com base na jornada de trabalho atribuída anualmente." (NR)
"Art. 36 - .....
§ 1º - .....
a) .....
b) .....
c) .....
d) exercício de função de confiança, cargo em comissão ou para prestar serviços educacionais na Secretaria Municipal da Educação".
(NR)
"Art. 58 - .....
§ 1º - ..... § 2º - .....
§ 3º - O profissional do magistério que na data de vigência desta lei, esteja exercendo função de direção, chefia, assessoramento, encarregadoria, atividade gratificada, assistência, coordenadoria ou função de confiança, terá sua aposentadoria, conforme o disposto na legislação em vigor". (NR)
"Artigo 76 - O titular de cargo, quando designado para exercer função de confiança ou cargo em comissão, poderá optar pelo vencimento deste mais os adicionais por quinquênio e sexta parte de vencimentos, ou pela remuneração do cargo efetivo, inclusive aulas suplementares, mais um percentual de 20% (vinte por cento), incidente sobre a sua remuneração". (NR)

Sala das Sessões 12 de Abril de 2021

Coletivo Popular Judeti Zilli

JUSTIFICATIVA

A emenda supressiva retira a palavra "até" do artigo 571 que possui a seguinte redação:

Artigo 571. A Lei Municipal nº 2.524, de 20 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(omissis)

"Artigo 76 - O titular de cargo, quando designado para exercer função de confiança ou cargo em comissão, poderá optar pelo vencimento deste mais os adicionais por quinquênio e sexta parte de vencimentos, ou pela remuneração do cargo efetivo, inclusive aulas suplementares, mais um percentual de **até** 20% (vinte por cento), incidente sobre a sua remuneração". (NR)

A fixação de qualquer gratificação deve ser certa, não podendo deixar ao exclusivo alvedrio do administrador público estabelecer um dos elementos estruturais da da vantagem remuneratória (valor). Assim, o percentual deve ser fixo, sem possibilidade de variações não definidas em lei. O termo "até" expressa uma variação inconstitucional que ofende o art. 128 da Constituição do Estado de São Paulo e o princípio da reserva de lei (legalidade). Possibilitar a adoção, por parte do administrador, de escolha aleatória, subjetiva, pessoal e diferenciada dos percentuais e dos próprios servidores, ofende os princípios da moralidade, da impessoalidade e do interesse público. Portanto, a emenda supressiva auxiliará à compreensão e aplicação da Lei

Sala das Sessões 13 de Abril de 2021

Coletivo Popular Judeti Zilli